

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA  
PROVISÓRIA Nº 843, DE 05 DE JULHO DE 2018**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 843, DE 05 DE JULHO 2018**

Estabelece requisitos obrigatórios para a comercialização de veículos no Brasil, institui o Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística e dispõe sobre o regime tributário de autopeças não produzidas.

**EMENDA N.º**

Inclua-se na Medida Provisória nº 843, de 2018, onde couber, o seguinte artigo:

A Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, passa a vigorar acrescida do **Art. 11-C**:

**Art. 11-C.** As empresas referidas n § 1º do art. 1º, habilitadas nos termos do art. 11-B, também farão jus ao crédito presumido de que trata o referido artigo em relação às vendas ocorridas entre 01 de janeiro de 2021 e 31 de dezembro de 2025, desde que apresentem projetos que contemplem novos investimentos e a pesquisa para o desenvolvimento de novos produtos ou novos modelos de produtos já existentes.

§1º Os novos projetos de que trata o caput deverão ser apresentados até o dia 31 de dezembro de 2018, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

§2º O crédito presumida será equivalente ao resultado da aplicação das alíquotas do art. 1º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 202, sobre valor das vendas no mercado interno, em cada mês, dos produtos constantes dos projetos de que trata o caput, multiplicado por 1,5 (um inteiro e cinco décimos)



A handwritten signature in blue ink, located at the bottom right of the page.

§3º O crédito apurado nos termos do caput somente poderá ser utilizado para compensação com os tributos administrados pela Receita Federal do Brasil relativos a operação geradas pelos estabelecimentos da empresa, na região incentivada, na forma que dispuser o regulamento.

§4º O benefício de que trata este artigo fica condicionado à realização de investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica na região, inclusive na área de engenharia automotiva, correspondentes a, no mínimo, dez por cento do valor do crédito presumido apurado.

## JUSTIFICAÇÃO

Apresente emenda tem como objetivo assegurar a manutenção da competitividade dos produtos fabricados na região Norte, Nordeste e Centro Oeste, através da prorrogação do prazo de validade do Regime Automotivo do Desenvolvimento Regional (atualmente previsto para se encerrar em 31 de dezembro de 2020).

Com efeito, é notório que o benefício fiscal de natureza regional trazido originalmente pelo artigo 1º, IX da Lei 9.440/97, posteriormente prorrogado pelos artigos 11, 11ª e 11B, da mesma lei, vem promovendo significativo desenvolvimento econômico e social ao Nordeste desde de 1997 por meio da instalação de modernos polos automotivos na região.

Conforme já devidamente comprovado, a outorga do referido incentivo fiscal permitiu a regionalização da indústria automotiva brasileira, atraindo novos investimentos, qualificando e especializando a mão de obra das regiões incentivadas e elevando os níveis de desemprego. Sem tal subvenção, a viabilidade econômica de tais projetos e investimentos estaria comprometida e a histórica diferença competitiva do setor produtivo automotivo do Nordeste frente aos estados do Sul e Sudeste jamais será mitigada, tendo em vista que os maiores mercados consumidores e centros industriais ainda são concentrados nessas regiões.

De fato, a exigência de contrapartidas aos incentivos outorgados permitiu a



A handwritten signature in blue ink is located in the bottom right corner of the page.

realização de investimentos significativos em pesquisa e desenvolvimento da região, o que tem gerado uma nova fase na implantação e desenvolvimento de centros tecnológicos, universidades e escolas na região.

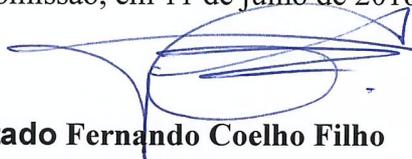
Necessário reiterar que a medida ora indicada é fundamental para viabilizar a localização e instalação de novos fornecedores, parceiros e sistemistas, atualmente instalados principalmente nas regiões Sudeste e Sul do País, reduzindo os custos logísticos e de transação.

Destaca-se a urgência e relevância da prorrogação do incentivo ainda no ano de 2018 para a previsibilidade e competitividade de novos projetos e investimentos que poderiam ser alocados na Região Nordeste do Brasil, lembrando que na indústria automobilística o tempo entre a definição sobre a alocação do investimento e a sua maturação é de aproximadamente 2 (dois) a 3 (três) anos, de forma que o tempo para a manutenção do ciclo virtuoso de industrialização do Nordeste é exíguo.

A emenda apresentada, portanto, alinha-se com a política de desenvolvimento produtivo do País. Para tanto, amplia o prazo de vigência de incentivos fiscais destinados a fomentar o desenvolvimento regional.

Diante do exposto e tendo em vista a importância social e econômica de que se reveste esta proposta, eu gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a aprovação e incorporação desta Emenda ao Projeto de Lei de Conversão.

Sala da Comissão, em 11 de julho de 2018.



**Deputado Fernando Coelho Filho**

Democratas/PE

